

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, CEARÁ.

CONCORRÊNCIA Nº 2020.12.28.01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA "para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A" e "B" e "E" no âmbito do município de Icapuí/CE considerando o aviso de licitação publicado na imprensa oficial do estado do Ceará em 06/01/2021".

BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privada, Inscrita no CNPJ sob o nº 15.694.165/0001-88, com sede na Rua Plácido Monteiro Gondim, nº 44, sala 01, piso superior, Centro, Caucaia/CE, CEP nº 61.600-200, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após ciência do certame licitatório veiculado no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, a recorrente prontamente se dignou a participar da concorrência acima descrita, cumprindo, inexoravelmente, todos os requisitos constantes no edital. Ocorre que após iniciada a fase de habilitação das empresas, a douda comissão de licitação inabilitou a participante sob a seguinte alegação, no parecer técnico acostado ao processo:

(...) O Engenheiro civil detentor de atestado de capacidade técnica CLERTON CUNHA GOMES, o qual foi indicado pela empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE como sendo responsável técnico pelos serviços, presta serviços concomitantemente para empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, também concorrente no certame.

A situação em questão é grave e não suscita maiores dificuldades quanto às providências que devem ser tomadas, especialmente porque tal ocorrência quando ocorre em licitações dessa natureza enseja automaticamente a desclassificação/inabilitação imediata dos licitantes envolvidos. (Grifos nossos).

Dessa forma, apresenta-se fato impeditivo para habilitação da empresa neste certame, uma vez que existe a NÃO observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. (...)"

Contudo, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como afronta vasta jurisprudência acerca do tema, como adiante ficará demonstrado, o que nos faz acreditar que o Nobre Julgador terá sensibilidade em acatar.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, **Nobre julgador, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada motivação não merece**





prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que não encontra qualquer garantia em nosso ordenamento jurídico vigente, bem como fere farta jurisprudência de nossas cortes superiores.

Senão vejamos: Em relação ao disposto no item 9.5.1.4 do edital de convocação, motivo da inabilitação, traz a seguinte redação:

9.5.1.4 a licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de campo (limpeza urbana) e engenheiro Agrônomo detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de poda). O profissional e seu (s) respectivo (s) atestado (s) devem obrigatoriamente estar registrado no CREA. (Grifos nossos).

O item do edital tão somente exige capacidade técnica dos Engenheiros pertencentes aos quadros técnicos das empresas participantes, não observando em nenhum momento, ou mesmo fazendo referências a inabilitação de qualquer um deles sob argumento de possivelmente pertencerem a mais de uma empresa do certame licitatório.

Sendo assim, e contando com decisões que alicerçam o presente apelo, é flagrante que deve existir ingerência direta do responsável técnico (engenheiro) sobre o processo de elaboração de planilhas e pareceres acerca do certame, não configurando como critério de inabilitação o simples pertencimento aos quadros técnicos de empresas A e B, concomitantemente, o que se faz claramente perceber nas razões do presente recurso.

No intuito de sanar qualquer possibilidade de erro técnico cometido pelo Sr. Clerton Cunha Gomes, engenheiro responsável pelas diligências técnicas da recorrente, e constante nos quadros técnicos da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, anexamos termo assinado por ele que confirma sua irrestrita e total fidelidade neste certame a empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Não obstante, por não termos previsão formal legal para inabilitação de empresas com o mesmo responsável técnico, vide o próprio edital desse certame, seguimos orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº2.136/2006, que versou justamente sobre a necessidade premonitória de inserção de outros elementos técnicos para que tenhamos fraudes em licitações. Vejamos:

TCU Acórdão nº 2.136/2006 – (...) 9.7 – com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame (...) (Número Interno do Documento: AC-2136-27/06-1 Colegiado: Primeira Câmara Relator: AUGUSTO NARDES PROCESSO: 021.203/2003-0).

Ou seja; mesmo que haja essa reverberação, de termos o mesmo engenheiro em mais de uma licitante, mesmo assim, ainda teríamos que incidir outros elementos fáticos para que o certame fosse questionado, ou dito vazio. Mais uma vez temos que mera citação de profissional de engenharia pertencente a mais de um quadro técnico concorrente não pode ser fator de inabilitação. Entretanto, no caso das inabilitações das outras empresas que concorriam no presente certame, as quais foram aliadas do processo licitatório, sim, lá encontramos elementos consubstanciados a ter a inabilitação delas, por conter assinaturas de mesmo engenheiro em mais de um termo técnico das licitantes.

Continua o TCU aplicando a tese em outro julgado, ratificando o que já era pacificado. Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário. Vejamos;

(...) 3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência de abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou não jurisprudência do TCU.



(...) 4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

- i. Convite;
- ii. Contratação por dispensa de licitação;
- iii. Existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- iv. Contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. (...)

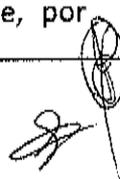
Fica o registro de que tais hipóteses não se configuram na modalidade “concorrência”, aqui adotada pelo edital, não havendo indícios de conluio ou fraude.

Desta forma, não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas com mesmo engenheiro. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com engenheiros comuns, os princípios e objetivos da licitação. O que está muito longe de ser o caso aqui combatido.

Sobre o mesmo tema o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES** decidiu conforme o entendimento aqui advogado para revogação da inabilitação e a respectiva manutenção da recorrente no presente certame. Vejamos:

Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos. Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública.

Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por



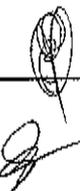
decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria". Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: "Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas,

Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra". O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade.

Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016. (Grifos nossos).

Vale destacar que no edital de convocação do julgado acima transcrito, do TCE/ES, havia expressamente cláusula proibitiva da participação de empresas contendo mesmo engenheiro, texto que não encontramos no edital que agora combatemos, publicado pela prefeitura municipal de Icapuí/CE. Mesmo com cláusula expressa contida no edital, a corte de contas capixaba pugnou, DE MANEIRA UNÂNIME, pela ilegalidade do dispositivo.

No mesmo passo, o Tribunal de Contas da União - TCU, em julgado inovador, já consolidou, em recente julgado, que mesmo empresas do mesmo grupo econômico ou com relações de parentescos não estarão afastadas da participação em certames licitatórios. Em sintonia e fazendo um paralelo análogo, quicá com o mesmo engenheiro ficará inabilitado. Vejamos:



Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que “não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco (...)”

No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto *“houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado”*.

Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. (Grifos nossos).

Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Destarte, não há motivos para não acatamento desta defesa e regresso da empresa na continuação do certame licitatório.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada,



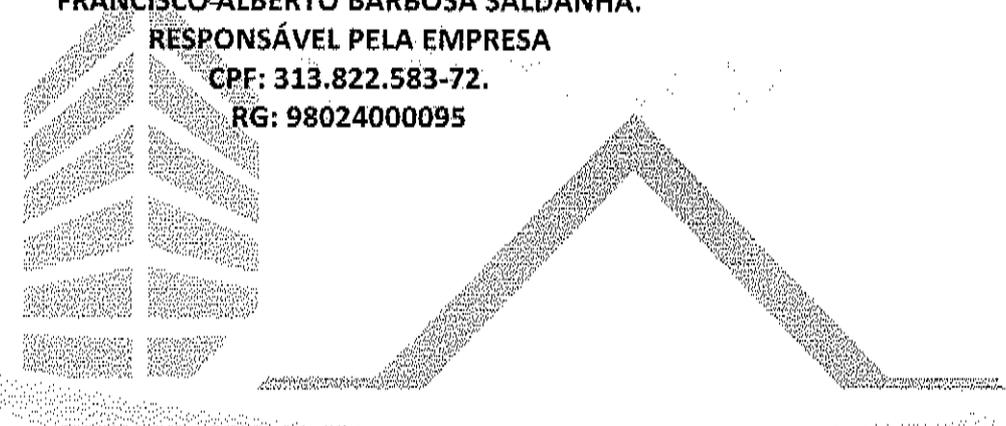
como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Icapuí, 12 de março de 2021.


FRANCISCO ALBERTO BARBOSA SALDANHA.
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA
CPF: 313.822.583-72.
RG: 98024000095


BS Construções

Recebi em 12/03/2021


TERMO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TÉCNICO.

Eu, **CLERTON CUNHA GOMES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil devidamente registrado no **CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará** sob o nº **060115981-0**, residente e domiciliado na Rua Tenente Waldeberto Antônio de Sousa, nº 946, apº 202, Icaraí, Caucaia/Ce, CEP 61.620-040, **declaro para todos os fins que na concorrência pública de nº 2020.12.28.01, objeto: contratação de empresa "para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A" e "B" e "E" no âmbito do município de Icapuí/CE", SOMENTE TIVE INGERÊNCIA TÉCNICA quando da elaboração da proposta da empresa **BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não tendo, portanto, participado da elaboração ou juntada de documentos, nem sequer na elaboração da proposta de preço de outra empresa participante do certame.****

Icapuí, 11 de março de 2021.



CLERTON CUNHA GOMES
CREA-RNP Nº 060115981-0
ENGENHEIRO CIVIL

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO XIMENES - 3º TABELIONATO
TABELIONATO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CREA - Nº 060115981-0/0001-03
Rua Paulo Nunes da Rocha, 722 - Centro - CEP: 61.620-120 - Caucaia / CE
Tel: (85) 3823.1511 - E-mail: cartorio@ximenes.com.br

Cantório
Ximenes

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura indicada de
CLERTON CUNHA GOMES, Dou.Fé. **Caucaia-CE**, 11 de
março de 2021.

Em Teste da Verdade
Ana Karine Lima Linhares Loraia - Tabela

CARTÓRIO FRANCISCO XIMENES DE MELO
3º Tabelionato de Notas de Caucaia/CE
Tribuna Lyaiane Gomes de Souza
Tribuna Substituta

02
RECONHECIMENTO
DE FIRMA
N. CU 305013



As Suas Senhorias os Senhores

**Edinaldo de Oliveira Pereira – Presidente, Elinaldo Alves da Silva e
Claudimar José da Silva – Membros da Comissão Permanente de Licitação
da Prefeitura Municipal de Icapuí, Estado do Ceará**

Avenida 22 de Janeiro, nº. 5183 – Centro
62810-000, Icapuí, Ceará

**PROCESSO Nº. 056/2020
CONCORRÊNCIA Nº. 2020.12.28.01**

ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº. 09.347.115/0001-21, com sede na Rua Raimundo Chaves, nº. 1621, Bairro Lagoa Nova, Natal-RN, CEP: 59064-368, por intermédio de seu Titular **PABLO VIEIRA DE ARAÚJO**, portador da Cédula de Identidade nº. 002.518.519-ITEP/RN e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº. 082.545.184-16, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666¹, de 1993, com redação dada pela Lei Federal nº. 8.883, de 1994, c/c item 13.1 do edital², mui respeitosamente, à presença Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

² 13.1. Dos atos praticados pela Comissão de Licitação poderá haver recurso interpostos por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso, protocolado na sede da Secretaria de Administração e Finanças, no endereço descrito no subitem 3.1.1. de segunda a sexta-feira, das 08h às 13h:30min.

*Recebido em
12/03/2021*



contra o Resultado de Habilitação da Concorrência nº 2020.12.28.01, publicado às páginas 161 da Seção 3 da Edição nº de 08/03/2021 do Diário Oficial da União, e o faz pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgador inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria guerreada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

DOS FATOS

01 Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 1994, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento de Icapuí, Estado do Ceará, através deste conceituado Colegiado, abriu procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço por Lote, sob a forma de Execução Indireta, no Regime de Empreitada por Preço Global, para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A", "B" e "E" no âmbito deste Município.

02 No local, data e hora designados para o recebimento e abertura dos envelopes contendo "documentação de habilitação" e de "proposta de preços", esta douta Comissão instaurou a sessão pública com a abertura dos invólucros "documentação de habilitação" com a consubstanciada lavratura da ata da sessão, com sua suspensão, para em reunião posterior e reservada, proceder ao julgamento.

03 No último dia 08 do mês em curso, a empresa ora recorrente foi surpreendida com a publicação às páginas 161 da Seção 3 da Edição nº 44 de 08/03/2021 do Diário Oficial da União, com o Resultado da Habilitação do presente torneio, que inabilitou a recorrente, sob alegação de que não foi indicado no rol do caderno de habilitação Engenheiro Agrônomo detentor de atestado de capacidade técnica profissional de serviços de poda, conforme preceitua o item 9.5.1.4 do edital (Lote 01), *verbis*:

9.5.1.4. A licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de serviços de campo (limpeza urbana) e Engenheiro Agrônomo detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de poda. O profissional e seu(s) respectivo(s) atestado(s) devem obrigatoriamente estar registrados no CREA.

04 A ora recorrente, em atendimento a exigência acima transcrita, acostou em seu caderno de documentação de habilitação, declaração subscrita pelo seu Titular, Contabilista Pablo Vieira de Araújo, com o seguinte teor: "... declara, que, sendo vencedora do presente certame, vinculará a execução dos serviços, em tempo integral, os seguintes profissionais: *Matheus Borges Bigois Capistrano, portador da Carteira e Registro no Crea sob nº 211736016-5, Wellington Ferrario Costa, portador da Carteira e Registro no Crea sob nº 210389256-9 na função de Engenheiro Civil e REINALDO BARROS DA SILVA, portador da Carteira e Registro no Crea sob nº 160407998-3 na função de Engenheiro Agrônomo, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará.*

05 Nesta mesma esteira, acostou também, declaração subscrita pelo profissional **Reinaldo Barros da Silva, Engenheiro Agrônomo inscrito no Crea sob nº 160407998-3, declarando expressamente estar ciente e de acordo com sua indicação na condição de responsável técnico pelos trabalhos objeto da licitação em referência.**

06 Quanto ao acerto técnico deste profissional, apresentamos o Atestado de Capacidade Técnica expedida pela Prefeitura Municipal de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, vinculada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1324239/2018, expedida pelo Crea/RN, onde podemos aferir a execução do profissional Reinaldo Barros da Silva, Engenheiro Agrônomo, dos serviços de 2.160 toneladas de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; 45 toneladas de coleta de contêiner de destinação final de resíduos sólidos domiciliares; 9 toneladas de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sépticos; 22 Km de pintura de meio fio e 95.000m² de limpeza de praias.

DO DIREITO

07 Com a devida vênia, a decisão aqui censurada, desta Ilustre Comissão é insustentável, consoante ensinamento do renomado Hely Lopes Meirelles:

é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. P. 119).

08 A Recorrente conforme demonstra no rol dos documentos de habilitação apresentados, comprova atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimento licitados, e ainda, vem executando para a Prefeitura do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, idênticos serviços aos licitados, para uma área física de 167,3 Km² com uma população aproximada de 890.500 habitantes.

09 No que se refere ao alegado descumprimento ao 9.5.1.4, ou seja, da não indicação de Engenheiro Agrônomo detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de poda, requer uma reanálise, uma vez que a documentação apresentada faz prova inequívoca dos requisitos de chamamento, uma vez que a legislação específica aplicável aduz que esses serviços são basicamente similares, pois para o profissional tanto faz gerir um contrato de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos como gerir um contrato de serviços de capina, roçada de vegetação, poda e corte de árvores.

10 O § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993 é expresso: ***"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."***

11 Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: ***"na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza"***.

12 A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. **Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.**

13 Em razão disto, os administradores públicos **não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos**, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

14 Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.

15 Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (in RDP 14/240).

16 Ora, Ilustres Julgadores, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atende a contento a *mens legis*. Tanto isto é verdade que a Recorrente suplica que, este Colegiado, reveja a documentação apresentada no seu caderno de habilitação, para que se constate que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN vinculado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1324239/2018, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (Crea/RN), afere a execução de serviços similares pelo Engenheiro Agrônomo Reinaldo Barros da Silva.

17 Nessa ótica, vejamos o que recomenda a Egrégia Corte de Contas do País:

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de*

obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

18

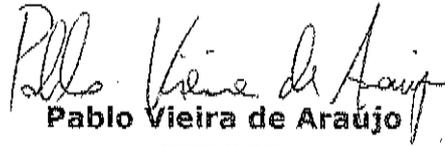
Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição da Corte Máxima de Contas do País sobre este tema.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam recebidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente (ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI) habilitada na Concorrência nº 2020.12.28.01, para prosseguir para fase subsequente, uma vez que, o suposto descumprimento a exigência constante do item 9.5.1.4 não se consubstancia em fato ensejador da sua inabilitação, ante a documentação tempestivamente apresentada e constante do

processo em referência, evitando assim a busca do devido reparo legal no âmbito da esfera judicial e junto aos órgãos controladores

Nesses Termos,
Pede e Acredita no Deferimento.
De Natal (RN) para Icapuí (CE), 12 de março de 2021.


Pablo Vieira de Araújo
TITULAR